

MARÇO/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 2041 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DIREITO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO - SIMPLES ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 308

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SAQUE-ANIVERSÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO OU SUSPENSO - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PAGAMENTO AUTOMÁTICO - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.290/2025) ----- PÁG. 311

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2025 ----- PÁG. 311

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 182/2025) ----- PÁG. 314

DIREITO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO - SIMPLES ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/ROT Nº 0010480-74.2024.5.03.0038**

Recorrentes: Jorge Haviner Da Silva Oliveira e Leandro Apolinário Da Costa

Recorridos: Os Mesmos

Relatora: Taisa Maria Macena De Lima

E M E N T A**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. SIMPLES ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.****I. CASO EM EXAME**

Recurso ordinário interposto por Leandro Apolinário da Costa contra a sentença do juízo da Quarta Vara do Trabalho de Juiz de Fora, que reconheceu o vínculo empregatício entre aquele e Jorge Haviner da Silva Oliveira e condenou o recorrente ao pagamento das obrigações trabalhistas decorrentes do vínculo, além de honorários advocatícios e custas processuais. O recorrente alega que o recorrido atuava como microempreendedor individual - MEI e prestava serviços autônomos esporádicos, pedindo a exclusão da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (1) definir se o vínculo empregatício entre as partes existiu no período de 01/11/21 a 11/05/24; e (2) estabelecer se a prestação de serviços como MEI descaracteriza o vínculo empregatício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O certificado de MEI do reclamante, emitido quase dois anos após o início da prestação de serviços, não corrobora a alegação de prestação autônoma.

O recorrente não apresentou provas documentais ou testemunhais de que a relação entre as partes fosse de natureza civil ou comercial, como um contrato de parceria, sendo seu o ônus probatório quanto à ausência de vínculo, conforme arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

A jurisprudência do STF sobre terceirização, como o Tema 725 da repercussão geral, não se aplica ao caso, pois não há elementos que demonstrem a contratação de serviços autônomos, mas somente simples alegações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de provas da prestação de serviços autônomos pelo reclamante, bem como a emissão tardia de seu registro como MEI, reforça o reconhecimento do vínculo empregatício.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º, 818, II; Código Civil, arts. 104 e 107; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: Tema 725 da repercussão geral, 0010981-07.2018.5.03.0016-RO e 0010661-76.2019.5.03.0062-RO.

Vistos, etc.,

RELATÓRIO

O MM. Juiz Luiz Olympio Brandão Vidal, da Quarta Vara do Trabalho de Juiz de Fora, conforme a sentença sob a ID 2ca93d0, pág. 103 do PDF, rejeitou preliminar e julgou parcialmente procedentes os pedidos do reclamante, Jorge Haviner da Silva Oliveira, concedendo-lhe a gratuidade judiciária e condenando o reclamado, Leandro Apolinário da Costa, também beneficiado com a referida gratuidade, ao pagamento das obrigações resultantes do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, honorários advocatícios e custas processuais.

Contra esta decisão, o reclamado apresentou o recurso ordinário sob a ID f728a9d, pág. 121 do PDF, não se conformando com o reconhecimento do vínculo de emprego e parcelas decorrentes..

O reclamante também interpôs recurso ordinário, ID 534810b, pág. 142 do PDF, requerendo a revogação da gratuidade judiciária concedida ao reclamado e a condenação deste ao pagamento de jornada extraordinária, multa do art. 477 da CLT, indenização por dano moral e a majoração dos honorários concedidos aos advogados do recorrente.

Diante destes recursos, foram apresentadas as contrarrazões sob as ID 519c0e8, pág. 152 do PDF, e ecde627, pág. 165 do PDF.

Ademais, nos termos do art. 129 do Regimento deste TRT, foi dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Enfim, é o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA PELO RECLAMANTE

Rejeito a preliminar de deserção arguida pelo reclamante, uma vez que o reclamado, beneficiado com a gratuidade judiciária, foi desobrigado do recolhimento das custas processuais, que a exigibilidade dos honorários advocatícios foi suspensa, e que é indevido o depósito recursal sobre esta parcela, segundo a jurisprudência consolidada do TST (RR-100116-31.2018.5.01.0551, 2ª Turma, DEJT 11/06/2021; RR-879-74.2019.5.12.0036, 6ª Turma, DEJT 11/06/2021).

Desse modo, rejeito esta preliminar e conheço os recursos ordinários das partes, pois cumprem os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E OBRIGAÇÕES A ELE CORRELATAS

O reclamado pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de obrigações provenientes do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes no intervalo de 01/11/21 a 11/05/24. Alega que o reclamante, microempreendedor individual - MEI, prestava-lhe serviços esporádicos como eletricitista autônomo, atendendo clientes próprios e auxiliando o recorrente na oficina deste. Sustenta, ainda, que se aplica ao litígio a jurisprudência do STF.

Segundo o tema 725 da repercussão geral, *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*.

Como destacou o recorrente, com fundamento neste precedente, dentre outros, no princípio da liberdade contratual e na Constituição, o STF tem reconhecido a licitude de formas de trabalho distintas das relações de emprego.

Mas este caso se distingue desta jurisprudência, porque o reclamado não apresentou evidências, seja documentais ou testemunhais, em consonância com o art. 818, II, da CLT, c/c. art. 104 e 107 do Código Civil, de celebração de contrato de natureza civil ou comercial pelas partes, a exemplo do contrato de parceria.

Aliás, o certificado da condição de microempreendedor individual – MEI do autor, ID f61efa5, pág. 91 do PDF, não corrobora as alegações do réu, pois não há nenhuma prova da contratação de serviços autônomos pelas partes, ainda que de modo verbal ou informal.

Na verdade, este certificado demonstra a inconsistência da tese recursal, uma vez que inexistente controvérsia sobre a prestação dos serviços pelo reclamante a partir de 01/11/21 e que, apesar disso, o registro do recorrido como MEI, que comprovaria a prestação de serviços autônomos, somente ocorreu quase dois anos depois, em 24/10/23, segundo aquele documento.

Em outros termos, este litígio se distingue dos mencionados precedentes do STF, porquanto o réu meramente alegou, mas não comprovou, ter contratado o autor para execução de serviço de modo diverso do vínculo empregatício.

Por outro lado, considerando que o reclamado não impugnou a prestação de serviços pelo reclamante no período de 01/11/21 a 11/05/24, como revela a defesa sob a ID fd17473, pág. 70 do PDF, cabia àquele comprovar a inexistência da relação de emprego, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 818, II, da CLT, e da jurisprudência deste TRT (PJe 0010981-07.2018.5.03.0016-RO, disponibilização 19/02/2021, Quarta Turma, relatora convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; PJe 0010661-76.2019.5.03.0062-RO, disponibilização 18/02/2021, Sexta Turma, relator César Machado), como também destacado na sentença, ID 2ca93d0, pág. 105 do PDF:

(...) a prestação de serviços autônomos ou eventuais se revela como um evento extraordinário nos negócios jurídicos trabalhistas, cabendo a quem o alega o ônus de prová-lo, por se tratar de fato impeditivo do direito à condição de empregado reivindicada na ação, nos termos do artigo 818, II, da CLT e do artigo 373, II, do CPC.

Nessa perspectiva, é necessário o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, bem como a condenação do réu ao pagamento das obrigações resultantes deste vínculo, como definido na sentença.

Enfim, nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O recorrente demanda a revogação da gratuidade judiciária concedida ao recorrido, argumentando que este não comprovou os requisitos para a obtenção do benefício.

Porém, o recorrido demonstrou mediante os documentos sob a ID 33e4fd6, págs. 86-89 do PDF, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, exatamente como previsto pelo art. 790, §3º e §4º, da CLT, e pelo item II, da Súmula 463, do TST, razão pela qual tem direito ao benefício em discussão.

Nesse contexto, nego provimento.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA

O autor requer a condenação do réu ao pagamento de jornada extraordinária, sustentando que trabalhava de segunda-feira a sábado, de 7h40 às 20h, com apenas vinte minutos de intervalo intrajornada.

No caso, o reclamado, microempresário, conforme a ID c8225d8, pág. 19 do PDF, não era obrigado a registrar a jornada laboral do reclamante, pois se enquadrava na exceção do art. 74, §2º, da CLT.

Nesse contexto, o recorrente não demonstrou os fatos constitutivos do direito em comento, nos moldes do art. 818, I, da CLT, porquanto não produziu prova documental ou testemunhal que confirmasse a jornada de trabalho alegada.

Desse modo, nego provimento.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Com fundamento na Súmula 462 do TST, conforme a qual *"a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT"*, dou provimento para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a mencionada multa.

DANO MORAL

O recorrente pede a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por dano moral, sustentando que, injustificadamente, foi acusado de furto pelo empregador.

Mas o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito em questão, nos termos do art. 818, I, da CLT, c/c. arts. 168 e 927 do Código Civil, sequer pelos arquivos de áudio sob as ID 41fdf41 e f2df6ff, págs. 47/48, onde não consta nenhuma referência a furto ou outro crime.

Desse modo, nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor requer a majoração dos honorários concedidos aos seus advogados, tendo em vista os critérios mencionados no apelo e previstos pelo art. 791-A da CLT.

Contudo, é indevida a majoração dos discutidos honorários em razão da interposição de recursos, nos termos do art. 85, §11, do CPC, pois isto não foi previsto pelo art. 791-A da CLT e, assim, o direito processual civil não se aplica como fonte subsidiária, nos moldes do art. 769 da CLT.

Diante deste contexto, da jurisprudência desta Turma sobre o tema e dos critérios do art. 791-A da CLT, mantenho o patamar de cinco por cento para os honorários advocatícios devidos pelo reclamado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de deserção arguida pelo reclamante e conheço o recurso ordinário do reclamado, Leandro Apolinário da Costa, no mérito, nego-lhe provimento.

Também conheço o recurso ordinário do reclamante, Jorge Haviner da Silva Oliveira, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar o recorrido a pagar ao recorrente a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Mantenho o valor da condenação, pois permanece compatível com as cominações proferidas.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção arguida pelo reclamante; conheceu o recurso ordinário do reclamado, Leandro Apolinário da Costa; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; conheceu o recurso ordinário do reclamante, Jorge Haviner da Silva Oliveira;

no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar o recorrido a pagar ao recorrente a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Manteve o valor da condenação, pois permanece compatível com as cominações proferidas.

Tomaram parte no julgamento as(o) Exmas(o): Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Relatora - Presidente em exercício), Desembargador Ricardo Marcelo Silva e Juíza Convocada Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker (substituindo o Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, em razão de férias).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2024.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA
RELATORA

(TRT/3ª R./ART., Pje, 05.11.2024)

BOLT9367---WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SAQUE-ANIVERSÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO OU SUSPENSO - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PAGAMENTO AUTOMÁTICO - DISPOSIÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.290, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.290/2025, autoriza a movimentação do FGTS para trabalhadores que tenham optado pelo saque-aniversário e cujo contrato de trabalho tenha sido extinto ou suspenso.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

1. Autorização para Movimentação do FGTS

O art. 1º estabelece a permissão para a movimentação da conta vinculada do FGTS nos termos previstos na Lei nº 8.036/1990.

2. Condições para Saque

Conforme o art. 2º, fica disponível a movimentação do FGTS para trabalhadores que tenham optado pelo saque-aniversário e cujo contrato de trabalho tenha sido extinto ou suspenso, entre 1º de janeiro de 2020 e a data de entrada em vigor da Medida Provisória, nos seguintes casos:

- **Despedida sem justa causa** (art. 20, caput, inciso I);
- **Rescisão por acordo entre as partes** (art. 20, caput, inciso I-A);
- **Extinção normal do contrato por prazo determinado** (art. 20, caput, inciso II);
- **Falecimento do empregador individual** (art. 20, caput, inciso IX);
- **Fechamento da empresa** (art. 20, caput, inciso X).

“Art. 2º [...] a movimentação da conta vinculada relativa ao contrato de trabalho extinto ou suspenso”.

O parágrafo único do artigo 2º garante a manutenção da totalidade das garantias compromissadas no caso de operações de alienação ou cessão fiduciária.

3. Pagamento dos Valores Disponibilizados

O art. 3º autoriza o agente operador do FGTS a realizar o pagamento automático, conforme o seguinte cronograma:

- **06 de março de 2025:** Saque de até R\$ 3.000,00 para trabalhadores com conta bancária cadastrada;
- **Data a ser divulgada pela Caixa:** Saque de até R\$ 3.000,00 para trabalhadores sem conta bancária cadastrada;
- **17 de junho de 2025:** Pagamento do saldo remanescente para trabalhadores com conta bancária cadastrada;
- **Data a ser divulgada pela Caixa:** Pagamento do saldo remanescente para trabalhadores sem conta bancária cadastrada.

“Art. 3º Fica o agente operador autorizado a viabilizar o pagamento automático dos valores disponibilizados, por conta vinculada [...]”.

4. Vigência

O art. 4º estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Conclusão:

A MP nº 1.290/2025 tem impacto direto nos trabalhadores que aderiram ao saque-aniversário do FGTS, garantindo acesso a recursos retidos em contas vinculadas em caso de extinção ou suspensão do contrato de trabalho. As empresas devem orientar seus empregados quanto às condições de saque e aos calendários de liberação dos valores.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º Fica disponível ao trabalhador que tenha optado pela sistemática de saque-aniversário e que tenha tido contrato de trabalho extinto ou suspenso, nas hipóteses de que trata o art. 20, caput, incisos I, I A, II, IX e X, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, entre 1º de janeiro de 2020 e a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, a movimentação da conta vinculada relativa ao contrato de trabalho extinto ou suspenso.

Parágrafo único. Na hipótese de o trabalhador ter realizado operação de alienação ou cessão fiduciária, será mantida a totalidade das garantias compromissadas.

Art. 3º Fica o agente operador autorizado a viabilizar o pagamento automático dos valores disponibilizados, por conta vinculada, nos termos do disposto no art. 2º, da seguinte forma:

I - será efetuado, em 6 de março de 2025, o pagamento do saque de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) do saldo disponível, para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS;

II - será disponibilizado, conforme calendário a ser divulgado pela Caixa Econômica Federal, em seus canais físicos de pagamento, o pagamento do saque de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) do saldo disponível, para os trabalhadores sem conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS;

III - será efetuado, em 17 de junho de 2025, o pagamento do valor remanescente do saldo disponível para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS; e

IV - será disponibilizado, conforme calendário a ser divulgado pela Caixa Econômica Federal, em seus canais físicos de pagamento, o valor remanescente do saldo disponível para os trabalhadores sem conta previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 28.02.2025)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2020	janeiro	43,82	20,00
	fevereiro	43,48	20,00
	março	43,20	20,00
	abril	42,96	20,00
	maio	42,75	20,00
	junho	42,56	20,00
	julho	42,40	20,00
	agosto	42,24	20,00
	setembro	42,08	20,00
	outubro	41,93	20,00
	novembro	41,77	20,00
	dezembro	41,62	20,00
2021	janeiro	41,49	20,00
	fevereiro	41,29	20,00
	março	41,08	20,00
	abril	40,81	20,00
	maio	40,50	20,00
	junho	40,14	20,00
	julho	39,71	20,00
	agosto	39,27	20,00
	setembro	38,78	20,00
	outubro	38,19	20,00
	novembro	37,42	20,00
	dezembro	36,69	20,00
2022	janeiro	35,93	20,00
	fevereiro	35,00	20,00
	março	34,17	20,00
	abril	33,14	20,00
	maio	32,12	20,00
	junho	31,09	20,00
	julho	29,92	20,00
	agosto	28,85	20,00
	setembro	27,83	20,00
	outubro	26,81	20,00
	novembro	25,69	20,00
	dezembro	24,57	20,00
2023	janeiro	23,65	20,00
	fevereiro	22,48	20,00
	março	21,56	20,00
	abril	20,44	20,00
	maio	19,37	20,00
	junho	18,30	20,00
	julho	17,16	20,00
	agosto	16,19	20,00
	setembro	15,19	20,00
	outubro	14,27	20,00
	novembro	13,38	20,00
	dezembro	12,41	20,00
2024	janeiro	11,61	20,00
	fevereiro	10,78	20,00
	março	9,89	20,00
	abril	9,06	20,00
	maio	8,27	20,00
	junho	7,36	20,00
	julho	6,49	20,00
	agosto	5,65	20,00
	setembro	4,72	20,00
	outubro	3,93	20,00
	novembro	3,00	20,00
	dezembro	1,99	*
2025	Janeiro	1,00	*
	fevereiro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 182, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 182/2025, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 *(V. Bol. 1.958 - LT), que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

1. Novo limite para desconto de antecipação salarial

A norma altera o artigo 3º-B da IN PRES/INSS Nº 138/2022, estabelecendo um teto máximo para descontos decorrentes de antecipação salarial.

Redação atualizada:

Art. 3º-B - Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados. (...) (NR - Nova Redação)

Esse limite visa resguardar os beneficiários, evitando descontos excessivos e assegurando maior previsibilidade no recebimento de seus rendimentos.

2. Vigência da norma

Conforme estipulado, a norma entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 28 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

- Beneficiários do INSS: Os segurados que possuem antecipação salarial limitada a crédito consignado terão um valor máximo fixado para os descontos, garantindo previsibilidade e proteção financeira.
- Instituições Financeiras: Deverão adequar seus sistemas de cobrança e controle para respeitar o teto de R\$ 450,00.
- Contadores e gestores de tributos: Importante atentar-se à nova regra para orientar clientes e beneficiários sobre os novos limites.

CONCLUSÃO

A IN PRES/INSS Nº 182/2025 aprimora a regulamentação da consignação de descontos nos benefícios previdenciários, estabelecendo um limite objetivo para antecipação salarial, proporcionando mais segurança financeira aos beneficiários. A adequação à nova norma é essencial para o cumprimento das diretrizes impostas pelo INSS.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, republicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-B

.....

§ 1º Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 28.02.2025)

BOLT9365---WIN/INTER

